



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 14723/RN

(0002644-66.2014.4.05.8400)

APTE : GEORGE MICHAEL PEREIRA DA COSTA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

RELATOR : **DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)**

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO** (Relator convocado):

Cuida-se de apelação interposta por George Micheal Pereira da Costa contra sentença que o condenou a pena de 03 (três anos) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais 29 (vinte e nove) dias-multa pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, §1 do CPB).

O apelante pugna pela reforma do julgado, alegando atipicidade do fato face à inexistência de dolo, atribuindo desconhecimento da falsidade das cédulas e para que seja afastada a agravante de reincidência dada sua não comprovação.

Contrarrazões apresentadas fls. 120/128.

Parecer ofertado às fls. 139/141, pelo Procurador Regional da República Joaquim José de Barros Dias, opinando pelo não provimento do recurso, dada a comprovação do dolo e a correta aplicação da reincidência.

É o relatório.

Ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 14723/RN

(0002644-66.2014.4.05.8400)

APTE : GEORGE MICHAEL PEREIRA DA COSTA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

Cuida-se de apelação criminal interposta pelo réu George Michael Pereira da Costa, contra sentença que o condenou pela prática do crime de moeda falsa prevista no art. 289 §1 do CP.

Alega o réu em sua defesa não haver adequação típica da conduta, apontando que desconhecia a falsidade das notas repassadas, e que, portanto, não houve dolo na sua atuação.

Contrariamente ao que defende, ficou comprovada a linha da denúncia de que o acusado introduziu em circulação duas notas que sabia serem falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Conforme os depoimentos prestados, o denunciado teria inicialmente passado uma nota no valor de R\$ 100,00 (cem reais) à sua namorada ao tempo do fato, Maíra Ralyne da Silva Pereira, a qual desconhecia a falsidade, para que esta comprasse bebidas em uma festa em Santa Cruz/RN.

Ao efetuar a compra com a nota falsa, houve o pagamento de R\$ 15,00 (quinze reais), e recebido troco de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais). Por sua vez, cerca de meia hora depois o réu teria dado outra nota de R\$100,00 (cem reais) à namorada para que novamente comprasse bebidas.

Todavia, nesse segundo momento, a vendedora Sra. Luciana do Nascimento Pereira, testemunha de acusação, já tendo percebido a falsidade da primeira nota, não recebeu a segunda e comunicou a falsidade à Maíra Ralyne, tendo em seguida, procurado os policiais que faziam a segurança do evento.

No seu depoimento, George Michael, afirma que a primeira compra não teria sido de R\$ 15,00 (quinze reais) e que teria dinheiro de mais pessoas sob sua guarda, também afirmando que ele e Maíra Ralyne estiveram acompanhados de Lucimara e de seus amigos durante todo o evento, o que contraria os depoimentos das demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

testemunhas ouvidas em juízo e o dele próprio quando dito à Polícia Federal na fase de inquérito.

O próprio depoimento prestado pelo réu mostrou-se contraditório, quando perguntado sobre o porquê de terem utilizado notas de R\$ 100,00 (cem reais) para efetuar compras pequenas, afirmou que o troco do dinheiro já teria sido gasto, o que não foi constatado pelo depoimento de Maíra Kalyne. Ademais, o uso da segunda nota, na tentativa de trocar o dinheiro falso por dinheiro verdadeiro, comprova que as compras realizadas pelo réu foram sempre de pequeno valor e pagas com as cédulas falsas.

Nas situações em que resta demonstrada intenção do réu não se aplica o princípio *in dubio pro reo*. As provas existentes nos autos foram suficientes, portanto, para demonstrar que o réu, ao entregar as notas, teria agido com o conhecimento da falsidade das cédulas, sendo cabível a sua condenação, diante dos elementos de prova que demonstram o dolo na sua conduta.

Por fim, não resta qualquer razão no apelo quanto à majoração da pena na segunda fase da dosimetria, dada a reincidência comprovada mediante a certidão do trânsito em julgado anterior à data do crime em análise (fl. 129), sendo correta, portanto, a aplicação da agravante bem como o regime de cumprimento da pena.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 14723/RN (0002644-66.2014.4.05.8400)

APTE : GEORGE MICHAEL PEREIRA DA COSTA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1 DO CP). ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA. DOLO CARACTERIZADO. CORRETA APLICAÇÃO DA REINCIDÊNCIA E REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de apelação criminal interposta por George Michael Pereira da Costa, contra sentença que o condenou pela prática de crime de moeda falsa previsto no art. 289, §1º do Código Penal, por colocar em circulação duas notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais).

2. Comprovado nos autos pelos depoimentos prestados que o denunciado teria inicialmente passado uma nota no valor de R\$ 100,00 (cem reais) à sua namorada, a qual desconhecia a falsidade da cédula, para que esta comprasse bebidas em uma festa em Santa Cruz/RN, solicitando, num segundo momento, uma nova compra de bebida com outra nota falsa, quando, então, a falsidade foi percebida pela atendente do bar que acionou a polícia.

3. O denunciado não conseguiu eximir-se da imputação dolosa de sua conduta, tendo entrado em contradição com o seu próprio depoimento prestado na fase de inquérito, além de ser contrário aos depoimentos prestados pelas demais testemunhas ouvidas em juízo.

4. Correta a majoração da pena na segunda fase da dosimetria em razão da reincidência do réu, comprovada com a certidão de trânsito em julgado anterior à data da conduta objeto da denúncia.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 29 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Relator